

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

Autuado: João Márcio dos Santos

Auto de Infração: 201259/2019 Processo: 02000000992/19

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201259/2019, de 02/05/2019, em desfavor de João Márcio dos Santos, pelo cometimento da seguinte infração ambiental:

"Escoar 1.198,71 MDC (metros de carvão) sem documento de controle ambiental, não observando os requisitos previstos nas normas legais vigentes.".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 180.206,5 (cento e oitenta mil duzentos e seis e cinco centésimos) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 06/05/2019 e apresentou sua defesa em 11/05/2019 (fl. 11 e seguintes).

A referida defesa foi examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu então Supervisor Regional (fl. 72), nos seguintes termos:

"O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei 20.922/2013, pelo Decreto 47.383/2018, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada com manutenção do valor da penalidade resultante da aplicação da reincidência em 181.806,50 UFEMGs.".

A autuada foi notificada da decisão supra em 11/03/2022 e apresentou recurso em 30/03/2022, alegando em síntese:



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- 1.1 Que o auto de infração seria nulo por inobservar as circunstâncias atenuantes no caso;
- 1.2 Que o auto de infração teria incoerências técnicas-operacionais;
- 1.3 Que o fato autuado seria insignificante.

O autuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I − fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da

A STATE OF THAT SEEDING

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

No caso em tela, a autuada recolheu a taxa de expediente à fl. 91 do processo administrativo, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos a redação deste código infracional vigente à época da autuação:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar,

utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos

previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre a nulidade do auto de infração por inobservância das circunstâncias atenuantes

A autuada alega que "as atenuantes e agravantes não foram observadas quando da lavratura do auto de infração (...)."".

Nesse ponto, cumpre inicialmente verificarmos a previsão do art. 56, VI do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

Veja-se que a previsão supra demonstra, de maneira clara, que a aposição de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no auto de infração somente se dará <u>se houver</u>, no entender do agente autuante, tais circunstâncias. No caso, o agente autuante entendeu pela não aplicação de nenhuma circunstância, agravante ou atenuante, quando da lavratura do auto de infração 201259/2019.

Cumpre ainda verificar a previsão do art. 85, I do Decreto 47.383/2018:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(Alínea com redação dada pelo art. 32 do <u>Decreto nº 47.837, de 9/1/2020</u>.)

- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(Alínea acrescentada pelo art. 5º do <u>Decreto nº 47.474, de 22/8/2018</u>.)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

(Alínea acrescentada pelo art. 16 do <u>Decreto nº 47.772, de 2/12/2019</u>, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

No caso em tela, o autuado apenas mencionou a existência de circunstâncias atenuantes, sem apontar em específico a qual atenuante faria jus, de modo que não há como considerar uma circunstância atenuante sem uma contextualização clara de sua aplicação, razão pela qual, respeitosamente, não vislumbramos qualquer fundamento na presente alegação da autuada.

2.4.2 – Da alegação sobre as incoerências técnicas-operacionais do auto de infração

O autuado alega que "apresentou competente laudo técnico (anexado aos autos) demonstrando incoerências técnicas ao laudo de vistoria, no que concerne à análise das florestas analisadas.".

Nesse ponto, cumpre inicialmente citar trecho do documento denominado 'ANEXO V – VISTORIA SIMPLIFICADA DE CAMPO', o qual consta às fls. 4 a 8 do processo administrativo em questão, senão vejamos (com grifos e negritos no original):

"Durante a vistoria foram verificados que os 12 fornos encontravam-se cheios, o que representa a produção de <u>72 MDC</u>. Na praça apenas 10 estéreos de lenha, sendo que não foi encontrado carvão armazenado.

Considerando que a área que já teve o material lenhoso retirado representa o volume de 2.299,50 MDC e como foram retirados 1.028,79 MDC do saldo inicial creditado no SIAM o volume que deveria estar na propriedade é de 1.270,71 MDC, sendo que o encontrado foi 72 MDC nos fornos da UPC, ou



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

seja, **1.198,71 MDC** foram escoados da Fazenda Capivara, sem documentos de controle, não sendo observados os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Cabe ressaltar que o volume total proveniente dos dois talhões, calculados através da soma dos valores das áreas já exploradas, em exploração e ainda não explorada, totalizam **4.032,74 MDC**, valor próximo ao declarado (4.080 MDC), portanto os levantamentos circunstanciados estão de acordo com a declaração do explorador.

Diante do exposto, somos favoráveis a inclusão de mais **1.733,24 MDC no CAF/SIAM**, sendo que será emitido auto de infração referente ao volume de **1.198,71 MDC** escoados sem documento de controle do órgão ambiental."

Vê-se, pois, pelas informações acima acostadas, e principalmente pelo Laudo de Vistoria Simplificado, que é indubitável a ocorrência da infração ambiental no caso em tela. O autuado escoou 1.198,71 MDC sem documentos de controle do órgão ambiental, portanto de maneira irregular, conforme demonstração pormenorizada do cálculo desse volume lenhoso constante do dito Laudo de Vistoria.

Assim, e conforme consignado quando da vistoria, o cerne dessa autuação é o escoamento indevido de um volume de 1.198,71 MDC, volume esse calculado por este órgão ambiental conforme detalhado no Laudo de Vistoria Simplificado supra citado.

Houve assim, de fato, o escoamento indevido de um volume de 1.198,71 MDC, de modo que não há como eximir o autuado da responsabilidade pela infração ambiental cometida.

Ainda nesse ponto, o estudo técnico apresentado pelo autuado não desconstituiu as constatações acima citadas, publicizadas no citado Laudo de Vistoria.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, apontase que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - Fato constitutivo da infração;

IV - Local da infração;

V - Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - Reincidência, se houver;

VIII - Penalidades aplicáveis;

IX - O prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - Local, data e hora da autuação;

XI - Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)

E ainda:

"Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC — SÚMULA 284 DO STF — JULGAMENTO EXTRA PETITA — INOCORRÊNCIA — AUTO DE INFRAÇÃO — PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE — ÔNUS DA PROVA — PARTICULAR — BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO — MATÉRIA DE PROVA — SÚMULA 7 DO STJ — ISS — LISTA DE SERVIÇOS — TAXATIVIDADE — INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.
- 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.
- 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (RESP 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGAOS AMBIENTAIS -LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

ESTADOR INFAS ERABIS

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada, principalmente com a demonstração pormenorizada dos cálculos do volume lenhoso irregularmente escoado.

Portanto, resta claro nesse caso que o autuado escoou material lenhoso de maneira indevida, o que o torna sujeito às penalidades previstas no código infracional 341, vigente à época da autuação, do Decreto 47.383/2018.

2.4.3 – Da alegação sobre a insignificância do fato autuado

O autuado alega que "não houve dano, visto que as atividades da Recorrente não encontram-se a atingir de forma alguma o meio ambiente.".

Nesse ponto, cumpre registrar que o autuado incorreu em infração ambiental capitulada no Decreto 47.383/2018, tendo sido a mesma devidamente enquadrada pelo agente autuante, como já visto nesse relatório, e adequadamente fundamentada.

Aqui, não há que se falar em insignificância, uma vez que a infração é classificada pelo dito Decreto 47.383/2018 como GRAVE.

Além disso, não há que se falar em insignificância sob a ótica da ausência de dano ambiental, uma vez que esse (o dano ambiental) não é um requisito para a ocorrência de tais infrações, como se percebe da leitura do mencionado Decreto.

Ademais, e contrariamente ao quanto alegado pelo autuado, o cálculo da penalidade pecuniária aplicada no auto de infração em comento observou estritamente os valores mínimos da infração prevista no código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nesse ponto, cumpre igualmente frisar que o cálculo da penalidade, feito, como dito, com base nos valores mínimos da infração do código 341, respeitou integralmente os limites previstos no Decreto 47.383/2018, ou seja, foi realizado com integral observância ao princípio da legalidade, não ferindo nenhum dos princípios trazidos pela autuada.

ELSTADOS NIMAS GERAIS

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Dessa forma, e como a autuação encontra-se integralmente fundamentada nas previsões do Decreto 47.383/2018, ou seja, fundada no princípio da legalidade e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos respeitosamente não haver guarida legal nesta alegação do autuado.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201259/2019:

- <u>Conhecer</u> do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- <u>Indeferir</u> os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- <u>Manter</u> a penalidade de multa simples na monta de 181.806,50 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e seis e cinquenta centésimos) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 03/05/2024.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7